



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ RICARDO PORTO

DECISÃO MONOCRÁTICA

REMESSA OFICIAL Nº 0000401-33.2012.815.0471

RELATOR :Des. José Ricardo Porto

PROMOVENTE :Ministério Público do Estado da Paraíba, por sua promotora
Carolina Soares Honorato de Macedo

PROMOVIDO :Município de Gado Bravo

REMETENTE :Juízo de Direito da Comarca de Aroeiras

REMESSA OFICIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PEDIDO PROCEDENTE. AUSÊNCIA DE DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO OBRIGATÓRIO. HIPÓTESE RESTRITA AOS CASOS DE CARÊNCIA DE AÇÃO E IMPROCEDÊNCIA DO PLEITO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA LEI DA AÇÃO POPULAR. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. NÃO CONHECIMENTO DO REEXAME NECESSÁRIO.

- Não há que se falar em reexame necessário da sentença que julga procedente o pedido deduzido em ação civil pública, tendo em vista a aplicação analógica do artigo 19 da lei de ação popular (Lei nº 4.717/65).

- “ *Na ausência de dispositivo sobre remessa oficial na Lei da Ação Civil Pública (Lei n. 7.347/1985), busca-se norma de integração dentro do microsistema da tutela coletiva, aplicando-se, por analogia, o art. 19 da Lei n. 4.717/1965. Embora essa lei refira-se à ação popular, tem sua aplicação nas ações civis públicas, devido a serem assemelhadas as funções a que se destinam (a proteção do patrimônio público e do microsistema processual da tutela coletiva), de maneira que as sentenças de improcedência devem sujeitar-se indistintamente à remessa necessária. De tal sorte, a sentença de improcedência, quando proposta a ação pelo ente de Direito Público lesado, reclama incidência do art. 475 do CPC, sujeitando-se ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Ocorre o mesmo quando a ação for proposta pelo Ministério Público ou pelas associações, incidindo, dessa feita, a regra do art. 19 da Lei da Ação Popular, uma vez que, por agirem os legitimados em defesa do patrimônio público, é possível entender que a sentença, na hipótese, foi proferida contra a União, estado ou município, mesmo que tais entes tenham contestado o pedido inicial. Com esse entendimento, a Turma deu provimento ao recurso do Ministério Público, concluindo ser indispensável o reexame da sentença que concluir pela improcedência ou carência da ação civil pública de*

reparação de danos ao erário, independentemente do valor dado à causa ou mesmo da condenação. Resp 1.108.542-SC, Rel. Min. Informativo nº 0395. Período: 18 a 22 de maio de 2009. SEGUNDA TURMA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. REMESSA NECESSÁRIA.”

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS. PROTEÇÃO AO INTERESSE DE MENOR. REALIZAÇÃO DE EXAME MÉDICO. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. NEGATIVA. JUSTIFICATIVA APRESENTADA PELO MUNICÍPIO DE TEÓFILO OTÔNIO. ATENDIMENTO INTEGRAL À SAÚDE. DEVER DO PODER PÚBLICO. SENTENÇA MANTIDA. (...) V.V.: REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITO À SAÚDE. PEDIDO PROCEDENTE. AUSÊNCIA DE DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO OBRIGATÓRIO. HIPÓTESE RESTRITA AOS CASOS DE CARÊNCIA DE AÇÃO E IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. A Lei da Ação Popular, aplicável à Ação Civil Pública para fins de remessa necessária conforme precedente do STJ (RESP 1.108.542/SC, Rel. Ministro Castro Meira, j. 19/05/2009, DJe 29/05/2009), prevê que somente nos casos de improcedência do pedido haverá reexame necessário, levando em consideração que o interesse público primário nestas ações constitucionais é desempenhado pelo autor da ação e não pelo ente público réu. (TJMG; RN 1.0686.15.018856-9/001; Relª Desª Heloisa Combat; Julg. 01/12/2016; DJEMG 06/12/2016)

VISTOS.

Trata-se de Remessa Necessária nos autos da Ação Civil Pública de Obrigação de Fazer com Pedido de Liminar interposta pelo **Ministério Público do Estado da Paraíba** em desfavor do **Município de Gado Bravo**, pleitando, em síntese, pela reforma e dedetização para controle de pragas em diversas escolas da citada municipalidade, medidas essenciais para o desenvolvimento do processo de ensino aprendizagem.

Na sentença combatida, o Magistrado de base julgou procedente o pedido, para condenar a Edilidade a realizar as obras indicadas na exordial, no prazo de 06 (seis) meses, sob pena de multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) limitada ao patamar de R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais).

Sem custas ou honorários. Ao final, determinou a remessa necessária dos autos a esta Corte de Justiça.

Não houve a interposição de recurso voluntário, conforme despacho de fls. 705.

Parecer Ministerial opinando pelo desprovimento da remessa (fls.711/719).

É o que importa relatar.

DECIDO

A remessa obrigatória na ação civil pública não é regulamentada pelo artigo 475, inciso I, do CPC/73, código aplicável ao caso. Não obstante a Lei nº 7.347/85 silencie a respeito, a interpretação sistemática das ações de defesa dos interesses difusos e coletivos permite a utilização analógica do artigo 19 da lei de ação popular (Lei nº 4.717/65), *verbis*:

"Art. 19. A sentença que concluir pela carência ou improcedência da ação está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal; da que julgar a ação procedente, caberá apelação, com efeito suspensivo." (Redação dada pela Lei nº 6.014/73)

Nesse sentido, a jurisprudência do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. REEXAME NECESSÁRIO. CABIMENTO. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DO ART. 19 DA LEI 4.717/1965.

1. "Por aplicação analógica da primeira parte do art. 19 da Lei nº 4.717/65, as sentenças de improcedência de ação civil pública sujeitam-se indistintamente ao reexame necessário." REsp 1.108.542/SC, Rel. Ministro Castro Meira, j. 19.05.2009, DJe 29.05.2009). 2. Agravo regimental não provido". (STJ - 2ª Turma - AgRg no REsp 1.219.033/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, v.u., DJe 25.04.2011)

Portanto, a Lei da Ação Popular, aplicável à Ação Civil Pública, para fins de remessa necessária, conforme precedente do STJ, prevê que somente nos casos de improcedência do pedido haverá reexame necessário, levando em consideração que o interesse público nestas demandas constitucionais é desempenhado pelo autor da lide e não pelo ente público promovido.

Vejamos o informativo nº 0395 da Colenda Corte Superior sobre a questão:

" Na ausência de dispositivo sobre remessa oficial na Lei da Ação Civil Pública (Lei n. 7.347/1985), busca-se norma de integração dentro do microsistema da tutela coletiva, aplicando-se, por analogia, o art. 19 da Lei n. 4.717/1965. Embora essa lei refira-se à ação popular, tem sua aplicação nas ações civis públicas, devido a serem assemelhadas as funções a que se destinam (a proteção do patrimônio público e do microsistema processual da tutela coletiva), de maneira que as sentenças de improcedência devem sujeitar-se indistintamente à remessa necessária. De tal sorte, a sentença de improcedência, quando proposta a ação pelo ente de Direito Público lesado, reclama incidência do art. 475 do CPC, sujeitando-se ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Ocorre o mesmo quando a ação for proposta pelo Ministério Público ou pelas associações, incidindo, dessa feita, a regra do art. 19 da Lei da Ação Popular; uma vez que, por agirem os legitimados em defesa do patrimônio público, é possível entender que a sentença, na hipótese, foi proferida contra a União, estado ou município, mesmo que tais entes tenham contestado o pedido inicial. Com esse entendimento, a Turma deu provimento ao recurso do Ministério Público, concluindo ser indispensável o reexame da sentença que concluir pela improcedência ou carência da ação civil pública de reparação de danos ao erário,

independentemente do valor dado à causa ou mesmo da condenação. REsp 1.108.542-SC, Rel. Min. Informativo nº 0395. Período: 18 a 22 de maio de 2009. SEGUNDA TURMA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. REMESSA NECESSÁRIA.”

Os Tribunais Pátrios compartilham desse entendimento, vejamos:

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS. PROTEÇÃO AO INTERESSE DE MENOR. REALIZAÇÃO DE EXAME MÉDICO. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. NEGATIVA. JUSTIFICATIVA APRESENTADA PELO MUNICÍPIO DE TEÓFILO OTÔNIO. ATENDIMENTO INTEGRAL À SAÚDE. DEVER DO PODER PÚBLICO. SENTENÇA MANTIDA. (...) V.V.: REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITO À SAÚDE. PEDIDO PROCEDENTE. AUSÊNCIA DE DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO OBRIGATÓRIO. HIPÓTESE RESTRITA AOS CASOS DE CARÊNCIA DE AÇÃO E IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. A Lei da Ação Popular, aplicável à Ação Civil Pública para fins de remessa necessária conforme precedente do STJ (RESP 1.108.542/SC, Rel. Ministro Castro Meira, j. 19/05/2009, DJe 29/05/2009), prevê que somente nos casos de improcedência do pedido haverá reexame necessário, levando em consideração que o interesse público primário nestas ações constitucionais é desempenhado pelo autor da ação e não pelo ente público réu. (TJMG; RN 1.0686.15.018856-9/001; Relª Desª Heloisa Combat; Julg. 01/12/2016; DJEMG 06/12/2016)

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FORNECIMENTO DE MEDICAÇÃO/ALIMENTO ESPECIAL IMPRESCINDIVEL À VIDA E SAÚDE DE CRIANÇA RECÉM-NASCIDA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. REMESSA OFICIAL. NÃO CONHECIMENTO. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO, LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO E OFENSA AO PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA AFASTADAS. INTERFERÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO. POSSIBILIDADE. FIXAÇÃO DE MULTA EM FACE DO GESTOR MUNICIPAL QUE NÃO INTEGROU A LIDE. IMPOSSIBILIDADE. 1) No âmbito da ação civil pública não se aplica o art. 475, § 2º, do CPC, pois na ausência de regulamentação da matéria pela Lei nº 7.347/85, deve ser observado o disposto no art. 19, da Lei nº 4.717/65, que regula a ação popular, segundo o qual estará sujeita ao duplo grau de jurisdição a sentença que julgar improcedente a ação civil pública.(...) 7) Remessa necessária não conhecida, apelo voluntário conhecido, preliminares afastadas e, no mérito, provido parcialmente. (TJAP; REO 0004093-59.2011.8.03.0002; Câmara Única; Rel. Des. Luiz Carlos; Julg. 20/08/2013; DJEAP 28/08/2013; Pág. 8)

REEXAME NECESSÁRIO. APELAÇÃO. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO À SAÚDE. IMPRESCINDIBILIDADE DO TRATAMENTO PRESCRITO. OBRIGAÇÃO DO MUNICÍPIO E DO ESTADO. AMPARO LEGAL.(...) V.V. REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA.

DIREITO À SAÚDE. PEDIDO PROCEDENTE. AUSÊNCIA DE DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO OBRIGATÓRIO. HIPÓTESE RESTRITA AOS CASOS DE CARÊNCIA DE AÇÃO E IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. A Lei da Ação Popular, aplicável à Ação Civil Pública para fins de remessa necessária conforme precedente do STJ (RESP 1.108.542/SC, Rel. Ministro Castro Meira, j. 19/05/2009, DJe 29/05/2009), prevê que somente nos casos de improcedência do pedido haverá reexame necessário, levando em consideração que o interesse público primário nestas ações constitucionais é desempenhado pelo autor da ação e não pelo ente público réu. (TJMG; AC-RN 1.0313.15.011926-8/002; Relª Desª Ana Paula Caixeta; Julg. 13/10/2016; DJEMG 18/10/2016)

Conclui-se, portanto, que não há que se falar em reexame necessário da sentença que julga procedente a ação civil pública, de forma que o presente recurso oficial não deve ser conhecido.

Diante do exposto, com fulcro no art. 932, III, do *novel* CPC, **NÃO CONHEÇO DO REEXAME OBRIGATÓRIO**, ante a sua flagrante inadmissibilidade.

P.I. Cumpra-se.

João Pessoa, 07 de fevereiro de 2017.

Des. José Ricardo Porto
RELATOR

J/02
J/011R